

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Cabo Sabino)

Dispõe sobre os equipamentos de proteção individual dos integrantes dos órgãos de segurança pública, policiais e bombeiros-militares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os equipamentos de proteção individual (EPI) dos integrantes dos órgãos de segurança pública, policiais e bombeiros-militares.

Art. 2º Os integrantes dos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, policiais e os bombeiros-militares têm direito ao recebimento de equipamentos de proteção individual de acordo com as atividades que desempenham.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se equipamento de proteção individual – EPI, todo dispositivo ou produto, de uso individual, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho policial.

Art. 4º Os órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e os corpos de bombeiros-militares estão obrigados a fornecer aos policiais e bombeiros, gratuitamente, equipamentos de proteção individual adequados ao risco e às atividades desempenhadas, em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos integrantes desses órgãos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor em 360 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) já dispõe sobre os equipamentos de proteção individual (EPI) há muito tempo. É surpreendente que não exista uma norma geral federal sobre o direito do acesso dos policiais a esses mesmos equipamentos.

Dessa forma, nossa proposta constitui-se nessa norma que busca:

- definir como direito do policial e do bombeiro-militar o acesso aos equipamentos de proteção individual adequados ao exercício das suas atividades;

- estabelecer que os órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e os corpos de bombeiros-militares sejam obrigados a distribuir, gratuitamente, esses equipamentos.

Entendemos que é até mesmo desnecessário nos estendermos em demoradas considerações sobre a importância dos EPI para o desempenho de qualquer atividade perigosa ou trabalho que ponha a saúde do trabalhador em risco. Não é sem motivo que a CLT já trata desse assunto há muito tempo, garantindo ao trabalhador, de forma gratuita, o acesso aos equipamentos indispensáveis para o desempenho seguro das suas atividades. Não vemos como possa ser diferente em relação aos nossos policiais e bombeiros.

Nesse contexto, adaptamos o texto, já constante na CLT, em comandos legislativos que se apliquem aos órgãos de segurança pública, aos corpos de bombeiros-militares e aos seus integrantes. Sob esse ponto de vista, a nossa proposta já conta com um longo acúmulo no debate sobre a importância de serem oferecidas essas garantias à preservação da saúde do trabalhador. A novidade é a extensão dessas garantias aos policiais e bombeiros brasileiros.

No que diz respeito aos diversos tipos de equipamentos existentes, entendemos que é um caminho mais adequado não os mencionar no texto da lei, uma vez que não seria possível elaborar uma lista exaustiva desses itens e até mesmo haveria a ausência de itens de proteção a futuramente serem criados. Ao invés, definimos que (1) os profissionais têm direito à proteção e (2) que os órgãos estão obrigados a fornecer os equipamentos de proteção individual **adequados ao risco e às atividades desempenhadas**.

Para oferecer um tempo aos Estados e à União, incluímos uma cláusula de vigência que concede 360 dias para que a proposta, transformada em lei, entre em vigor. Apesar de entendermos que a saúde do policial não pode esperar nem um minuto para ser protegida, também vislumbramos que os prazos para a realização dos devidos processos licitatórios de aquisição dos materiais e o seu posterior fornecimento necessitam ser considerados.

A iniciativa deste Projeto de Lei visa atender, as entidades representativas de praças e oficiais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados de Alagoas, Ceará, Maranhão, Piauí, Sergipe, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte, que reunidas na Assembleia Legislativa do Ceará nos dias 03,04 e 05 de junho de 2016. Realizaram o 1º Encontro de Entidades Militares do Nordeste.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2016.

CABO SABINO
DEPUTADO FEDERAL PR-CE

